



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.003225/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.261 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente SIMPALA VEICULOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

COMPENSAÇÃO.

Reconhecido o direito creditório em decisão judicial, devem ser homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 16-59.852, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SPO, que por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando Despacho Decisório de fls. 05/09.

Tratam os autos de análise de compensações que a interessada acima qualificada pretende efetuar, utilizando créditos de FINSOCIAL decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, a fim de quitar débitos do auto de infração da COFINS lavrado no processo administrativo n.º 11080.004742/93-79.

O processo n.º 11080.004742/93-79, juntado por apensação a estes autos (fl. 74 - observe-se que os números de folha ora mencionados referem-se sempre à numeração do processo digitalizado), refere-se a auto de infração da COFINS do período de apuração de fevereiro a maio de 1993, no montante de 1.013.717,33 UFIRs, incluindo a contribuição, multa e juros de mora calculados até 08/07/1993 (fls. 02/06 do processo apenso).

Verifica-se no referido processo, que a contribuinte impugnou o auto de infração (fls. 11/16 do processo apenso), alegando que os valores devidos de COFINS no período de apuração autuado estavam quitados por meio de compensação efetuada nos termos da Lei n.º 8.383/91, com créditos resultantes de recolhimento a maior de FINSOCIAL.

As decisões administrativas, tanto da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, quanto do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 23/27 e 43/48, respectivamente, ambas do processo apenso) não acolheram a compensação requerida, sendo que o processo foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul para inscrição em dívida ativa (fl. 74 processo apenso).

Após discussões judiciais a respeito da exigência do FINSOCIAL e da possibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente (cópias dos documentos anexas no processo apenso), a contribuinte obteve decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão que transitou em julgado em 06/10/94, reconhecendo o direito da empresa de recolher o FINSOCIAL sem as majorações de alíquota superiores a 0,5% (fls. 217/220 processo apenso) e decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão que transitou em julgado em 01/06/05, que lhe garantiu o direito à compensação dos créditos de FINSOCIAL, com os valores devidos à título de COFINS (fls. 321/326 e 365 processo apenso).

Assim, o processo n.º 11080.004742/93-79 foi encaminhado à SECAT/AUDITORIA INTERNA para verificação da certeza e liquidez dos créditos pretendidos para cálculo dos créditos da interessada (fl. 392 processo apenso), onde foi feita a apuração dos valores devidos de FINSOCIAL à alíquota de 0,5% nos períodos de apuração de 09/1989 a 12/1990 (fls. 432/433 processo apenso).

Por fim, foi efetuado o cálculo do crédito favorável à contribuinte, que resultou na planilha de fl. 455 (processo apenso). Desta forma, o presente processo foi formalizado para análise das compensações dos créditos de FINSOCIAL da interessada com os débitos lançados no citado auto de infração da COFINS (fl. 03).

No Despacho Decisório de fls. 05/09, proferido pela Delegacia da Receita Federal - DRF em Porto Alegre (RS), no qual foram relatadas as fases dos processos administrativo e fases dos processos judiciais que deram origem ao crédito; foram descritos os procedimentos e demonstrativos para apuração dos créditos da contribuinte; e concluiu pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 410.027,85 e pela homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

A interessada tomou ciência da referida decisão por meio da Intimação DRF/SEORT/COMPENSAÇÃO n.º 097/2010 (fl. 22) em 14/01/2010 (fl. 23).

Consta à fl. 29 um Demonstrativo de Compensação e à fl. 18 a listagem dos débitos remanescentes referentes ao auto de infração da COFINS. Após a compensação (fl. 29) foi constatado saldo devedor no processo 11080.004.742/93-79 (fls. 18 e 32/33) sendo feita nova intimação DRF/SEORT/COMPENSAÇÃO n.º 878/2010 (fl.36) a qual realizou a cobrança do saldo devedor informando o prazo de pagamento deste, e abriu prazo para a manifestação de inconformidade.

A empresa tomou ciência desta nova intimação em 19/04/2010 (fl. 37) e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 40/52 em 19/05/2010, alegando, em síntese, que:

- Traça um breve histórico sobre a lavratura do auto de infração no processo administrativo n.º 11080.004742/93-79, o recolhimento do FINSOCIAL acima do percentual de 0,5% e o êxito no processo judicial que reconheceu a legitimidade do crédito e da compensação implementada pela interessada.

- *Analisando os cálculos operacionalizados por este insigne órgão fiscalizatório, sobre o crédito decorrente dos pagamentos a maior do FINSOCIAL, é possível perceber que o mesmo afastou, sponte propria, os Expurgos do IPC, legitimamente incluídos na correção monetária do crédito em análise.*

- Faz um quadro demonstrativo no qual compara os cálculos feitos pela fiscalização e os cálculos incluindo os expurgos do IPC (fl. 42).

- *Partindo dos cálculos apresentados a fl. 420 do processo em foco, com a aplicação da correção monetária plena do crédito em análise - o que determina a inclusão dos expurgos do IPC consoante anunciado na Súmula 37 do TRF da 4ª Regido e 1ª Seção do Insigne Superior Tribunal de Justiça - o crédito objeto da compensação em foco é suficiente para suportar integralmente as exigências fiscais da COFINS, no tocante aos períodos de 02/1993, 03/1993, 04/1993 e 05/1993, restando ainda uma saldo credor em favor da Impugnante.*

- A Utilização dos expurgos do IPC na correção plena do crédito tributário em análise, é pacificada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se percebe na ementa transcrita, cuja íntegra encontra-se em anexo (doc 1). Cita ainda outros julgados do STJ.

- *Assim, acaso o entendimento deste ilustre órgão fiscalizatório seja pela manutenção da exigência fiscal, nos moldes em que ela se apresenta — com a supressão dos expurgos do IPC na correção monetária aplicada sobre o crédito do FINSOCIAL — entende a Impugnante que a redução da multa no tocante aos débitos da COFINS que supostamente restaram descobertos do crédito do FINSOCIAL, é medida que se impõe, em observância ao Princípio do Não Confisco, inserido no art. 150, IV da CF/88.*

- *Por fim, a Impugnante destaca a Lei 9430/96, que enuncia em seu art. 61, §2º, que o percentual da multa moratória a ser aplicada aos débitos para com a União Federal,*

decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica limitada a 20%.

- Em complemento, a Impugnante postula pela aplicação do art. 106 do CTN, que trata da retroatividade benigna (sic) da lei, ao possibilitar a aplicação da mesma a atos ou fatos pretéritos, quando lhe comine penalidade menos severa da prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, como no presente caso.

- Postula seja reconhecida a insubsistência da exigência consignada no processo administrativo fiscal; e pela redução da multa aplicada.

-Requer, com isso, seja determinada a baixa e cancelamento das exigências fiscais constantes do P.A.F. indicado no preâmbulo desta defesa, tomando-se os procedimentos necessários para excluir tais débitos do conta corrente fiscal da ora Impugnante.

- Postula pela suspensão da exigibilidade do credito tributário até o julgamento definitivo deste processo administrativo.

- Protesta pela oportuna produção de todas as provas que lhe permitam comprovar as alegações, especialmente a realização de diligências..

A manifestação de inconformidade foi analisada pela r. DRJ, que lhe deu negou provimentos nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões judiciais proferidas em processos dos quais não participe o interessado ou que não possuam eficácia erga omnes.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA

Compete às Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ apreciar a manifestação de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição e compensação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

VALOR A COMPENSAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO JUDICIAL.

Caso a decisão judicial não disponha de forma diversa, o cálculo dos créditos deve ser feito utilizando-se os índices de correção monetária conforme previsto na legislação.

COMPENSAÇÃO.

Reconhecido o direito creditório em decisão judicial, devem ser homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário de e-fls. 90-102, em que reitera os fundamentos de sua Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O caso em análise gira em torno as exigências fiscais da COFINS referentes aos períodos de 02 a 05/1993, principalmente em razão da correção monetária com a inclusão dos expurgos do IPC.

A r. decisão de piso decidiu que não seria o caso, em razão da ausência de determinação judicial nesse sentido, vejamos:

23. Assim, não havendo determinação judicial de forma diversa, é correta a aplicação dos índices de correção monetária previstos na legislação, utilizados pela fiscalização, conforme planilha de fls. 455 do processo anexo, para fins de compensação.

24. Ressalta-se ainda que, segundo o artigo 7º, inciso V, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 341, publicada no DOU de 14/07/2011, os julgadores devem observar as normas legais e regulamentares (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90), assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos, não podendo, portanto, aplicar o índice de correção de forma diversa daquela prevista na legislação.

25. Desta forma, não tem razão a defesa em suas alegações, devendo ser mantidos os cálculos feitos pela fiscalização, com aplicação dos índices de correção monetária conforme demonstrado na planilha de fls. 455 do processo anexo.

Entendo que assiste razão à Recorrente, embora não seja determinado expressamente pela decisão judicial no caso concreto, o assunto foi objeto da sistemática de recursos repetitivos (REsp. 1.112.524):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR

118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de

Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e

suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Tem-se que ao caso incide a decisão do REsp. 1.112.524, afetado à sistemática de recursos representativos de controvérsia (recursos repetitivos), e assim, procede a súplica feita pela Recorrente. Se a Corte Especial do STJ decidiu que inclusive para os Autores que não pediram os expurgos inflacionários e eles tais índices seriam aplicados, quanto mais para quem pediu, embora de modo amplo, genérico.

Deste modo, voto em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para que sobre o crédito a ser ressarcido, aplique-se do IPC, no período de março/90 a janeiro/91 (lembrando-se dos percentuais de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (março/90) e 21,87% (fevereiro/91), bem como, o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91 e, a partir de então, com a aplicação do IPCAE até a data da utilização do crédito, acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão (13/12/1996) até a data da efetiva utilização do crédito do contribuinte (mês da efetiva compensação ou restituição).”

Nesse sentido a r. decisão proferida por esta e. Turma em 24/10/2018, acórdão n. 3401-005.419:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 20/10/1988 a 20/03/1992

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DL 2445/88 E 2449/95, “ACRESCIDO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS”. APLICAÇÃO DO RESP. 1.112.524 AFETADO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

Diante da decisão proferida no RESp. 1.112.524 afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, deve ser aplicado ao pedido de restituição os índices dos expurgos inflacionários [IPC, no período de março/90 a janeiro/91 (lembrando-se dos percentuais de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (março/90) e 21,87% (fevereiro/91), bem como, o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91] e, a partir de então, com a aplicação do IPCA-E até a data da utilização do crédito pelo contribuinte, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão (13/12/1996) até a data da efetiva utilização do crédito do contribuinte (mês da efetiva compensação ou restituição).

Caso persista a insubsistência da exigência consignada no processo administrativo fiscal, dá-se provimento também para a redução da multa aplicada, de acordo com a Lei 9430/96,

que enuncia em seu art. 61, §2º, que o percentual da multa moratória a ser aplicada aos débitos para com a União Federal, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica limitada a 20%, aplicando-se, *in casu*, o **art. 106 do CTN**, que trata da retroatividade ao cominar penalidade menos severa da prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, como no presente caso.

Ante todo o exposto, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco